



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 109/19

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

034ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/2019

PROCESSO Nº. 1/5658/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15159-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE EMITIR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES.

Contribuinte extraviou 194 documentos fiscais referentes a redução "Z" e leitura da memória fiscal do ECF, exercício de 2013. Infringência aos artigos 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09, e 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REDUÇÃO "Z" E MEMÓRIA FISCAL DO ECF.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 201616465-4 tem o seguinte relato acusatório: "DEIXAR DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE EXTRAVIOU REDUÇÕES "Z" E LEITURAS DA MEMORIA FISCAL DO ECF, NO ANO DE 2013, DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

O autuante indicou como infringido os artigos 399, parágrafo único, art. 402 § 1º do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade sugere à prevista no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

O crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

ICMS	0,00
MULTA	2.949,48

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 37/40, com as seguintes alegações:

- Inexistência da infração descrita no auto de infração nº 2017.15159;
- Alega debilidade dos elementos probatórios
- Ao final pede a improcedência do auto de infração e exame pericial nos livros e documentos fiscais a fim de que fique devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando a acusação fiscal de extravio de 194 documentos fiscais relativos a redução "z" e a Memória Fiscal do ECF. Ressaltou ainda que a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância atrelada à existência de qualquer obrigação principal. Que por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não. Acrescenta que os artigos 381 a 420 do RICMS, disciplinam a utilização de equipamento de emissor de cupom fiscal (EFC), e mesmo após a vigência do Decreto nº 29.907/09, ficou mantida a obrigatoriedade do contribuinte em utilizar e manter a disposição do fisco os documentos fiscais de controle, na forma dos artigos 35 e 38. Decisão com base nos artigos 399, parágrafo único, art. 402 § 1º do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade sugere à prevista no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, alegando não ocorrência da infração descrita no auto de infração nº 2017.15159; Que a impugnante jamais deixou de atender a regra jurídica na legislação tributária do ICMS; Que a não entrega dos documentos fiscais esse deu por motivo de força maior, não importando o extravio ou a inexistência de tais documentos; Alega debilidade dos elementos probatórios; Que a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar os fatos que se mostram próprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia.

Através de Parecer de Nº 103/2019 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de procedência do auto de infração.

O parecer é acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 52 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente acusação onde o contribuinte usuário de Equipamento de Cupom Fiscal - ECF, deixou de cumprir com as exigências contidas no Decreto nº 29.907/09, ao não apresentar em sua totalidade as Reduções "Z" e as Memórias Fiscais do ECF em uso, relativa ao CAIXA 3, cujo número de série é ZP0510000000000699, o qual foi solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.02980, caracterizando extravio de documentos fiscais de controle.

No Recurso interposto contribuinte alega não ocorrência da infração descrita no auto de infração nº 2017.15159; Que a não entrega dos documentos fiscais esse deu por motivo de força maior, e que há debilidade dos elementos probatórios, e um exame pericial nos livros e documentos fiscais a fim de que fique devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

Pois bem, apesar de afirmar que não ocorreu a infração descrita no auto de infração nº 2017.15159, o contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstre a não ocorrência da infração. Em seu desfavor, no entanto, o agente fiscal apresenta quadro demonstrativo, mês a mês os documentos de controle extraviados, no caso, as Reduções "Z" e Memória Fiscal do ECF, no total de 194 documentos, fls.03. Informa ainda que o contribuinte no exercício de 2013 tinha um equipamento de ECF em uso, cujo número de série é ZP0510000000000699, identificado como Caixa 3, conforme relatório da SEFAZ/CE anexo.

Portanto, tanto o argumento da não ocorrência da infração quanto a debilidade dos elementos de prova aduzidas pela defesa não condizem com a realidade dos fatos apresentadas nos autos. Dessa forma, não há como ser acatada tal alegativa.

Esclarecemos que a autuação se refere à obrigação acessória de manter os documentos fiscais pelo prazo decadencial do crédito tributário, para sem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Nesse sentido a legislação é bem enfática no art. 421 do Dec. nº 24.569/97 que diz: "*os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para sem exibidos ao Fisco, quando exigidos*".

Contribuinte argumenta também que o motivo da não entrega dos documentos se deu por motivo de **força maior**.

Inicialmente convém esclarecer o que venha a ser motivo de Força Maior. Força Maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como raio, tempestade, enchentes, terremotos.

Existe previsão no Código de Processo Civil – CPC, em seu artigo 1014 da Lei nº 13.105/15, dando direito a parte a apresentar provas da ocorrência de tais eventos naturais que o impediram de apresentar os documentos exigidos pelo Fisco, assim diz: “*As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou e fazê-lo por motivo de força maior.*”

Alegativa de Força Maior não restou comprovada. O Contribuinte não apresentou provas da ocorrência de tais eventos naturais, que o impediram de apresentar os documentos quando solicitados pelo fisco.

Por fim a recorrente pede um exame pericial nos livros e documentos fiscais e contábeis, com vistas a comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

Cumprе salientar que a perícia se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas apresentadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em peça impugnatória.

Dispõe o inciso IV do art. 80 do Decreto nº 25.468/99 (inciso II do art. 84 do Decreto nº 32.885/18), que o pedido formulado pela impugnante deverá conter: o motivo que justifique o pedido, os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso, os quesitos necessários à elucidação dos fatos e a identificação do assistente técnico.

No presente caso, o pedido foi formulado de forma genérica, não foi apresentado nenhum ponto controverso ou contraprovas que justifiquem o envio do processo a Célula de Perícias e Diligências. Revela-se, portanto, desnecessária o envio do processo para exame pericial, uma vez que não foi preenchido as condições previstas no inciso II do art. 84 do Decreto nº 32.885/18.

Quanto ao mérito, cumprе salientar que a época do fato gerador os artigos 381 a 420 do RICMS/CE que disciplinam a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) já estavam revogados pelo Decreto nº 29.907/09, contudo esse novo decreto manteve a obrigatoriedade do contribuinte manter a disposição do fisco os documentos fiscais de controle, conforme se verifica nos artigos 30 e 34.

Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações nestes efetuados, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 4º - Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECF's autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que em fita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§ 5º - A Redução "Z" a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Assim, de acordo com os artigos acima citados o contribuinte deverá emitir a leitura da Memória Fiscal relativo as operações efetuadas pelo equipamento, bem como a Redução "Z" de todos os equipamentos ECF's em uso pelo estabelecimento, com cupom respectivo ficando a disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos.

Diante do exposto, como o direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando os usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá o contribuinte observar tal comando, cumprindo as exigências do art. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09. Como não foi observado, o contribuinte ficará sujeito a penalidade gizada no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17,

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como VOTO.

O crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

ICMS	0,00
MULTA	2.949,48

DECISÃO

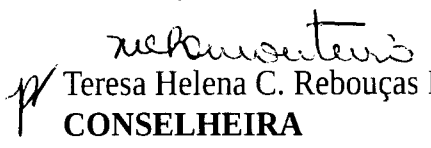
Processo de Recurso nº 1/5658/2017. Auto de Infração nº 1/201715159. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para, preliminarmente, afastar a arguição de decadência formulada pela recorrente; da mesma forma, afastar a perícia solicitada, em virtude de encontrar-se o pedido em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014, e, no **MÉRITO**, confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância singular, e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 dias do mês de 07 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO